



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000249-83.2011.815.1161

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : O Município de Nova Olinda

Advogado : Carlos Cícero de Sousa, OAB/PB 19.896

Apelado : Maria do Socorro Leite da Silva

Advogado : Silvana Paulino de Souza Faustino, OAB/PB 14.946

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. DISPOSITIVO EM CONFRONTO COM A FUNDAMENTAÇÃO. PESSOA ESTRANHA A RELAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- Padece de vício insanável e, portanto flagrantemente nula, a sentença que, em seu dispositivo, é contraditória com a fundamentação, e condena pessoa estranha à relação processual.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação cível contra a sentença, fls. 190/194, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **MARIA DO SOCORRO LEITE DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**.

O juízo de primeiro grau condenou o **MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES**, pessoa estranha à relação processual, a pagar à autora o FGTS dos períodos de 28/12/2004 a 28/12/2009, bem como o salário do mês de novembro de 2009, férias dobradas a partir de 2009, nos termos da lei municipal nº. 464/2009.

Apelação Cível, fls. 195/198.

Contrarrazões, fls. 200/204.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito. (fls. 210/213).

Relatados, decido.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Segundo os autos **MARIA DO SOCORRO LEITE DA SILVA** ajuizou Ação de Cobrança contra **MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**, visando o recebimento de verbas trabalhistas.

Na sentença, a magistrada *a quo* julgou em parte procedente o pedido exordial, mas condenou o **MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES**, pessoa estranha à relação processual, a pagar à autora o FGTS dos períodos de 28/12/2004 a 28/12/2009, bem como o salário do mês de novembro de 2009, férias dobradas a partir de 2009, nos termos da lei municipal nº. 464/2009.

Logo, é flagrante a contradição entre a motivação e o dispositivo da sentença.

Nesse contexto, vislumbra-se que a fundamentação e a conclusão reveladas no julgado estão em direções opostas, em inobservância ao disposto no art. 489 do CPC e no art. 93, inciso IX, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.”

“Art. 93 - (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

Dessa forma, ausente coerência e lógica entre a fundamentação e o dispositivo do ato decisório, a anulação da sentença, é medida que se impõe.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA.
FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. Havendo contradição

entre os fundamentos da sentença e a parte dispositiva, enseja sua nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 458, inciso II, do CPC), pois a coerência lógico-jurídica entre a fundamentação e o dispositivo do ato decisório é requisito essencial de validade da referida decisão. (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0024.99.077334-3/001 - Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini - Pub. Em 04/04/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA ORIGEM. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. I - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. São também admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - In casu, o v. acórdão a quo apresenta contradição entre sua fundamentação e o dispositivo, haja vista que, muito embora o i. Des. Relator tenha se manifestado pela não incidência do "abate-teto" sobre os vencimentos dos servidores, acabou por negar, in totum, provimento à apelação. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso especial provido para anular o v. acórdão a quo e determinar que outro seja proferido, como entender do direito. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 834.376/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA CONTRADITÓRIA. NULIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Tendo sido proferida sentença contraditória, há de ser declarada sua nulidade absoluta, haja vista padecer de vício insanável, sendo impositiva a sua anulação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00247768620138150011, -

Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 22-05-2015) .

Por fim, destaco ser desnecessária a intimação das partes para se pronunciarem sobre a anulação da sentença, pois a autora em suas contrarrazões manifestou-se no sentido de que seria mero erro material e o réu, ora apelante, pugna, com outros motivos, pela anulação do *decisum*.

Em face do exposto **ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que outra seja proferida.

Julgo prejudicada a análise do recurso voluntário.

P.I.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA